



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012816-11.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante FRANCISCA DE LOURDES FLORES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012816-11.2024.8.26.0566.

Apelante: Francisca de Lourdes Flores Rodrigues

Apelado: Banco Votorantim S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos

Juiz de 1ª instância: Marcelo de Moraes Sabbag

Voto nº 3568

APELAÇÃO – Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

CERCEAMENTO DE DEFESA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – Não comparecimento imotivado da autora – Ausência de intimação pessoal – Ato que possui natureza personalíssima – Nulidade reconhecida, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, com redesignação de data e local de comparecimento para perícia grafotécnica, intimação pessoal da autora e retomada a instrução probatória.

Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 241/248, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial ante o não comparecimento da

autora à realização de perícia grafotécnica, entendendo adimplido o ônus probatório da parte ré diante da apresentação de contrato junto com a contestação, comprovando a contratação impugnada.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) há nulidade por cerceamento de defesa ante a ausência de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia grafotécnica, ato cuja natureza é personalíssima; b) no mérito, o contrato não foi celebrado pela autora, devendo ter sua inexistência declarada, repetido o indébito e determinado o pagamento de indenização por danos morais.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 137), vieram aos autos contrarrazões (fls. 251/262).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurarem as instituições financeiras corréis como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Crucial observar o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (CDC, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII). Além disso e por

tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme cediço, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer

emergir a responsabilidade objetiva das instituições financeiras corrés.

Assim, diante de veemente negativa por parte da autora quanto à contratação, incumbiria ao banco a demonstração inequívoca de que a contratação sob exame de fato ocorreu, bastando para tanto que trouxesse aos autos os respectivos instrumentos contratuais devidamente subscritos pela parte autora, ou ainda, prova cabal das contratações informais (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

No caso em comento, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, pela qual a autora sustenta ter sofrido descontos indevidos em conta corrente pela instituição ré referente a contrato de empréstimo consignado, cuja contratação é por ela negada.

Ocorre que o requerido apresentou contestação acompanhada do documento de fls. 170/175, o qual representa cédula de crédito bancário nº 234918532 com assinaturas físicas imputadas à autora.

Esta apresentou impugnação à assinatura em réplica, o que levou à definição do ponto como controverso em despacho saneador, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (fls. 194/199). Com isso, restou designada perícia grafotécnica para o dia 27 de janeiro de 2025 às 14 horas para coleta presencial de material grafotécnico da requerente no Foro

de São Carlos situado na Rua Sorbone, nº 375, Centreville, CEP 13560-760, São Carlos/SP (fls. 215).

Sobreveio, no entanto, manifestação do perito informando o não comparecimento injustificado da autora ao ato (fls. 234).

Segundo o Juízo de origem, em decorrência disso, teria havido preclusão da produção probatória, uma vez que a parte fora devidamente intimada, na pessoa do advogado constituído, para comparecer ao local na data designada (fls. 225). Ainda, consignou que, diante da ausência, a parte autora não adimpliu o seu ônus probatório, tendo-se como autêntica a assinatura aposta no documento apresentado e reconhecidas a validade da contratação e dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Inconformada, a parte autora insurge-se, alegando o cerceamento de defesa por ausência de intimação pessoal para comparecimento ao ato. Sustenta, por essa razão, a nulidade da sentença por ela atacada.

Tem-se que a tese merece acolhimento.

De fato, a perícia grafotécnica se dá com coleta presencial de material grafotécnico da parte cuja assinatura é objeto de questionamento ou suspeita de falsificação. Trata-se, evidentemente, de ato personalíssimo, cuja exigência de conduta recai única e exclusivamente sobre a parte autora.

É certo que o direito à ampla defesa e ao contraditório integra a noção de devido processo legal e constitui direito fundamental do indivíduo relacionado à própria noção de acesso substancial à justiça (artigo 5º, incisos XXXV e LV, CF/88).

Embora o direito à produção probatória das partes deva passar pela competente e detida análise do julgador acerca de sua necessidade, de sua pertinência e de sua utilidade à resolução da demanda, deve-se garantir à parte o direito de comprovar minimamente as suas alegações.

Tal parâmetro não é respeitado quando a intimação para a perícia grafotécnica se dá com base tão somente em intimação do advogado constituído nos autos. É indispensável, sob pena de nulidade da decisão, que se determine a intimação pessoal da parte interessada em ver a prova produzida, a qual participará diretamente da sua construção, fornecendo elementos concretos para a análise do profissional com os conhecimentos técnicos necessários.

Da mesma forma tem decidido a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INTIMAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.
I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto
pelo autor contra sentença que julgou improcedente o
pedido inicial, condenando-o ao pagamento de custas,*

despesas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. O autor alega cerceamento de defesa e nega litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia grafotécnica.

III. Razões de Decidir Perícia grafotécnica não realizada em razão da ausência do autor. Parte que não teve ciência da data e do local designados pelo perito para produção da prova pericial. Coleta de assinatura da parte que é ato personalíssimo, sendo necessária sua intimação pessoal, não suprida pela intimação do advogado que não conseguiu contatá-la. Ato processual que depende de providência que somente a parte poderia realizar. Cerceamento de defesa configurado, o que obsta a preclusão da prova postulada pela parte.

IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Sentença anulada, com determinações. Tese de julgamento: A intimação pessoal é necessária para atos personalíssimos, como a coleta de assinatura para realização de perícia grafotécnica. A ausência de intimação pessoal configura cerceamento de defesa, justificando a anulação da sentença. (TJSP; Apelação Cível 1012485-59.2023.8.26.0438; Relator

(a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. I. Caso em Exame *Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. O autor alega não ter sido intimado pessoalmente para comparecer à perícia agendada, requerendo a anulação da sentença para assegurar seu direito de defesa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia grafotécnica. III. Razões de Decidir. 3. A intimação do autor deveria ter sido enviada ao seu endereço, conforme exigido pelo art. 247 do CPC, o que não ocorreu, configurando cerceamento de defesa. 4. A ausência de intimação pessoal impossibilitou o comparecimento do autor à perícia, não podendo ser prejudicado por tal falha processual. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Sentença anulada para realização da perícia*

grafotécnica com intimação pessoal do autor. Tese de julgamento: 1. A intimação pessoal é necessária para atos personalíssimos, como a perícia grafotécnica. 2. A ausência de intimação pessoal configura cerceamento de defesa, justificando a anulação da sentença. Legislação Citada: CPC, art. 247, art. 274, art. 474. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006354-39.2022.8.26.0071, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2024. TJSP, Apelação Cível 1109041-80.2017.8.26.0100, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2021. Ap. 4002198-59.2013.8.26.0624, Rel. Sergio Alfieri, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 26/01/2016. (TJSP; Apelação Cível 1010778-56.2023.8.26.0438; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência - Perícia grafotécnica não realizada em razão da ausência do embargante - Ausência, todavia, de intimação pessoal para comparecimento ao ato - Nulidade verificada - Ato personalíssimo - Necessidade de intimação pessoal - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1006354-39.2022.8.26.0071; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Pontue-se nesse particular que, apesar de tal pedido ter sido formulado exclusivamente pelo consumidor, o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, que fixou a seguinte regra: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade"* - Tema 1061 (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Sendo assim, em virtude da distribuição do ônus da prova exposta no parágrafo antecedente, deve ficar consignado, desde já, que sobre a instituição financeira recairá os encargos financeiros decorrentes da perícia.

No mais, não se pode negar a possibilidade de a parte produzir as provas pretendidas, sob pena de violação ao direito previsto no 5º, inciso LV, da Constituição.

Neste exato sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA
CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO
PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. CASO EM EXAME
1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e
reparação de danos materiais e morais decorrente de
empréstimo consignado que a autora afirma desconhecer.
A autora, titular de benefício previdenciário, constatou
descontos referentes a um empréstimo que alega não ter
contratado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão
em discussão consiste em determinar se houve
cerceamento de defesa pela ausência de produção de
prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade da
assinatura no contrato impugnado. III. RAZÕES DE
DECIDIR 3. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes
os pedidos, entendendo que as provas apresentadas pela
instituição financeira eram suficientes. 4. Contudo, a
impugnação da autenticidade da assinatura transfere o
ônus da prova para a instituição financeira, conforme o
artigo 429, II, do CPC, e o entendimento do STJ no Tema
1061. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido.
Sentença anulada para reabertura da fase instrutória com
a realização de perícia grafotécnica. Tese de
julgamento: 1. A impugnação da assinatura em contrato
bancário transfere o ônus da prova para a instituição
financeira. 2. A realização de perícia grafotécnica é
imprescindível para o deslinde do feito quando há

impugnação da autenticidade da assinatura. Legislação relevante citada: CPC, arts. 355, I, 370, 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Resp 1846649/MA, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1021102-52.2023.8.26.0003, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1047983-58.2022.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1020345-16.2023.8.26.0405, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2024". (TJSP; Apelação Cível 1025190-70.2022.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025 – grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CERCEAMENTO DE DEFESA – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Autora que pretende a declaração de inexigibilidade dos contratos, a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus benefícios previdenciários, bem como indenização pelos danos

*morais suportados, tendo em vista o desconto indevido, no valor de seus benefícios previdenciários, de parcelas de empréstimos consignados não contratados pela autora – Matéria discutida nos autos que não é exclusivamente de direito – Ação julgada improcedente sob o argumento de que restaram demonstradas as contratações – **Autora que requereu a produção de prova pericial grafotécnica, a qual, contudo, não lhe foi oportunizada – Realização da perícia que se mostra necessária para confirmar a veracidade das alegações da autora, como a falsidade das assinaturas apostas nos contratos, não lhe podendo ser cerceado o direito de produzir a prova pericial, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório – Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada – Apelo provido.**"* (TJSP; Apelação Cível 1006907-81.2023.8.26.0320; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Registro: 10/02/2025 – grifei)

Pertinente consignar, ainda, que a realização de perícia grafotécnica não produz nenhum prejuízo ao banco réu, que poderá provar a higidez do contrato, estando a parte autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso restem comprovadas as validades das assinaturas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo requerido para o fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja produzida prova pericial grafotécnica, cujos honorários periciais deverão ser adiantados pelo réu.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator